



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho

revista fsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 5, art. 12, p. 238-251, mai. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.5.12>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



MIAR



Diadorim

Legalização do Uso de Drogas: Reflexos Sociais e Jurídicos

Legalization of Drug Use: Social and Legal Consequences

Fernando Lucas Loureiro Lima Costa

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA)

E-mail: fernandolucasthe.pi@gmail.com

Edjôfre Coelho de Oliveira

Doutor em Educação pela Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Professor da Universidade Federal do Piauí e do Centro Universitário Santo Agostinho

E-mail: edjofrecoelho@hotmail.com

Endereço: Fernando Lucas Loureiro Lima Costa
Rua Roosevelt Bastos, 1784 – Campestre. CEP 64.052-750. Teresina/PI, Brasil.

Endereço: Edjôfre Coelho de Oliveira
Rua Raimundinho Veras, 1784 – Cond. Madrid
Residence, apt 208. Campestre. CEP 64.045-720 – Teresina/PI, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 20/02/2024. Última versão recebida em 21/03/2024. Aprovado em 22/03/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

A política de drogas no Brasil restringe-se apenas ao encarceramento em massa das camadas sociais vulneráveis, enaltecendo uma verdadeira divisão social, de tal forma que a persecução penal é aplicada de forma seletiva e com rigor aos sujeitos mais pobres. A lei de drogas não foi capaz de reduzir o consumo, ao criminalizar tal conduta como crime, aumentou-se ainda mais o consumo e fortaleceu o sistema de traficância nacional e internacional. Assim, o objetivo desta revisão integrativa é trazer uma discussão sobre os impactos e reflexos sociais que poderiam advir da legalização para o consumo de substâncias entorpecentes. Verifica-se a partir da literatura que a lei nº 11.346/06 não foi capaz de diminuir o consumo de drogas. Os estudos contemporâneos apontam que a legalização poderia diminuir o comércio ilegal, bem como a condição de traficância, gerando ao Estado possíveis receitas para o desenvolvimento de programas para educação sobre drogas e seus impactos.

Palavras-Chave: Drogas. Legalização de entorpecentes. Proibicionismo. Poder judiciário.

ABSTRACT

Drug policy in Brazil is restricted only to the mass incarceration of vulnerable social strata, highlighting a true social division, in such a way that criminal prosecution is applied selectively and rigorously to the poorest subjects. The drug law was unable to reduce consumption, by criminalizing such conduct as a crime, consumption increased even further and strengthened legalization of the consumption of narcotic substances. It can be seen from the literature that law no. 11,346/06 was not able to reduce drug consumption, contemporary studies indicate that legalization could reduce illegal trade, as well as the condition of drug trafficking, generating the national and international drug trafficking system. The objective of this integrative review is to bring a discussion about the impacts and social consequences that could arise from the possible revenue for the State to the development of programs for education about drugs and their impacts.

Keywords: Drugs. Legalization of narcotics. Prohibitionism. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo de revisão tem como principal intenção tratar sobre o reflexo social e jurídico do consumo de substâncias psicoativas. Boa parte dessas substâncias já são estudadas pela medicina moderna que demonstram um rol de evidências de seus males ao sistema fisiológico humano com um todo e que não existe uma dosagem padrão ou nível seguro para o seu consumo.

Drogas causam dependência e torna real a chance de levar os seus consumidores a graves danos psíquicos. São exatamente essas degenerações fisiológicas que levam a deterioração social (SANTANA, 1999), pois o comportamento descontrolado de um indivíduo e suas ações inconsequentes e violentas destroem os laços fraternos de viver em sociedade.

No Brasil, a lei de drogas nº 11.343/2006 tem sido alvo de grandes discussões jurídicas sob a argumentação de que a mesma é responsável pelo aumento da população carcerária julgada em virtude dos crimes ligados a drogas, pela sua baixa efetividade para reintrodução e tratamento do usuário, por não apontar medidas ou soluções adequadas à realidade social, apenas produzindo um grande volume processual penal e mais marginalização (MEDEIROS *et al.*, 2013). A opinião pública se consolida no sentido de que o consumo de drogas seja enfrentado não como questão de segurança pública, mas como questões de saúde e que a adoção de medidas proibicionistas para o porte das mesmas acelera ainda mais a marginalização e o encarceramento.

Atualmente o sistema majoritário brasileiro (legislativo), tem produzido massivamente leis de caráter coercitivo e punitivo, ou seja, uma postura de repressão à produção e consumo de substâncias ilícitas como se essa questão pudesse ser tratada apenas com polícia e prisão, não se efetiva ou produz políticas públicas no sentido de traçar planos e estratégias para a prevenção e erradicação do consumo de entorpecentes. O sistema contra majoritário (judiciário) percebendo a luz central da questão, identifica que pelas políticas públicas até então desenvolvidas se revelam insuficientes e inadequadas ao combate do consumo e promove apenas o encarceramento da população brasileira e grande volume processual penal confirmando a opinião da sociedade (VALE; FILHO; COSTA, 2017).

A legalização para o porte de consumo de substâncias psicoativas discutida atualmente pelo judiciário parece produzir uma contradição na seguinte proposição, legalizar o uso e criminalizar a produção e venda, gera sem dúvidas uma falta de clareza (FIORE, 2012), entretanto, é nesse caminho obscuro que novas discussões surgem a respeito da

despenalização do usuário, implementação de políticas amplas para prevenção contra os diversos tipos de drogas, metodologias de tratamento e publicidade de valorização a vida e à saúde e, principalmente, diálogos sobre o comportamento social frente a essa nova realidade sócio-jurídico.

Nesse diapasão, esta revisão integrativa da literatura, na qual se desdobra a partir de sua natureza qualitativa, busca evidenciar quais são os direcionamentos a serem perseguidos diante de estudos teóricos sobre os reflexos sociais e jurídicos no que diz respeito a legalização do uso de drogas no Brasil, que tipo de sistema adota este país legalista ou proibicionista, quais são as políticas de prevenção e enfrentamento, para tanto, é necessário construir este diálogo afim fornecer base teórico-científica para desmistificar discursos autoritários e punitivistas como se fossem a única solução para o enfrentamento do tema sobre drogas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Uso de Drogas no Contexto Mundial

O grande dilema social do mundo moderno ao final do século XX e início do XXI é o enfrentamento da produção e consumo massivo de substâncias entorpecentes. Vivenciamos atualmente um cenário de transcendência dessas substâncias, ou seja, atingindo todas as camadas sociais sem distinção entre raça, cor, sexo e poder aquisitivo. A globalização das drogas, sem dúvidas, tem gerado discussões nas diferentes esferas da sociedade organizada, o que torna difícil quantificar o seu impacto, o que se percebe é que com os avanços tecnológicos desenvolvidos pelo sistema capitalista no âmbito global, facilitou o desenvolvimento mundial da indústria das drogas, bem como o seu consumo massificado (FIORE, 2012).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a dependência química (CID-10) como uma doença crônica e recorrente, que acarreta sérias consequências pessoais e sociais para o futuro dos jovens e de toda a sociedade global. As mesmas estão inseridas em todas as classes sociais gerando graves consequências aos valores políticos, econômicos e sociais. No campo político abre-se a discussão mundial pela proibição ou legalização de tais substâncias, gerando um verdadeiro embate ideológico. No aspecto econômico verifica-se o aumento da violência urbana e mortes prematuras e, por fim, no campo social temos crescimento dos

gastos com saúde pública, ou seja, maior número de internações e tratamento médico (VENTURA *et al.*, 2009).

Nessa linha de raciocínio, as drogas, como problema mundial de saúde, têm discussão recente, o que levou o Estado a tomar para si a responsabilidade coletiva sobre cuidados em saúde aderindo estratégias e políticas de enfretamento que diminuíssem os impactos das drogas na vida humana. Entretanto, a força estatal mundial tem demonstrado ser incapaz de gerenciar tal problemática, uma vez que, tal figura abstrata com todo o seu poderio apenas ofertou a sociedade a criminalização das pessoas que produziam, comercializavam e consumiam, substâncias vetadas pelo Estado, conhecidas popularmente como drogas ilícitas (VENTURI, 2017).

2.2 Aspectos Jurídicos e Sociais do Consumo de Drogas no Brasil

O legislativo brasileiro ao tratar do tema sobre drogas ao longo da história, tem mostrado na sua interface a sua luta pela não legalização do consumo e porte de drogas psicoativas e já deixou claro à sociedade o seu posicionamento, ainda que o Congresso se renove. Exemplo dessa postura foi a criação, em 2006, da lei de drogas que criminalizou os atos de adquirir, guardar, ou transportar, ou cultivar drogas, para consumo pessoal.

De fato, os políticos esperam não só ganhar votos quando defendem o combate sem trégua às drogas, como conseguem tirá-los de adversários que ousem propor o debate sobre qualquer alternativa. Mas, se o fazem, é também porque encontram forte ressonância e apoio em praticamente todos os segmentos sociais. No caso das drogas, prevalece uma regra política: quanto maior a ambição eleitoral, menos se deve mexer no vespeiro. Apenas prometa odiar e lutar contra as vespas (PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997).

O Brasil é um país de consumo médio de drogas, sendo caracterizado fortemente como um país de trânsito para o narcotráfico, bem como ocupa a 70ª posição na classificação de países, segundo o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em virtude da má distribuição de renda. O ordenamento jurídico relacionado às drogas evoluiu de modo gradativo para um sistema menos repressor devido ao insucesso das leis até aqui já produzidas, como exemplos: legislação antitóxicos de 1976; lei de crimes hediondos; lei do Crime Organizado, consolidou a associação entre o dependente de drogas e o criminoso, ou seja, uma massiva legislação que não obteve sucesso algum. O que se deve avaliar é que entre o uso de drogas e medidas punitivas deve-se sempre levar em conta os direitos individuais, as formas de prevenção e desestigmatizar o usuário brasileiro (DANTAS *et al.*, 2017).

O descompasso do ordenamento jurídico que trata do tema e a realidade social brasileira refletem, sem dúvidas, um debate secular, pois as políticas proibicionistas até então vigentes pautam-se na guerra contra as drogas e caberá ao judiciário intervir, uma vez que, as experiências do conjunto de setores da sociedade e instituições não conseguem construir um diálogo com clareza e sem contradições, o que gera graves impactos sociais, como a produção de mais violência e intolerância ideológica (MACHADO; BOARINI, 2013).

2.3 Impactos na Saúde Pública

Substâncias psicoativas independentemente da sua natureza produzem grandes mudanças a nível de sistema nervoso central, o que acarreta o desenvolvimento da doença alvo de questões de saúde pública, a “dependência química”, nesse estágio o uso das mesmas já não é recreativo, é compulsivo, destruindo a pessoa nas suas diferentes esferas de vida, ou seja, modifica de fato sua relação com o ambiente. É notório e largamente já estudado pelas ciências em saúde que tais substâncias alteram as funções cognitivas e emocionais e é neste sentido que se abre duas questões centrais, a primeira é baixa efetividade de políticas de saúde pública para a conscientização do não uso de drogas e a segunda são as políticas criminais repressoras (LARANJEIRA, 2010).

A repressão que podemos chamar de “guerra às drogas” atinge intimamente à saúde pública, pois, o proibicionismo eleva os indicadores negativos de saúde, como exemplo, aumento nos casos de infecções HIV, hepatite C, tuberculose, uma vez que a força repressiva estatal impede os usuários até mesmo pela busca ao tratamento, em virtude de se sentirem reprimidos e rechaçados pelo seu comportamento em relação ao uso de drogas. Neste sentido, a oposição moralista contra as drogas acentuou um grave problema entre a medicalização e criminalização do usuário, ou seja, esse debate caloroso, moralista não evidencia, na prática a vida do dependente que vive nas ruas dos grandes centros urbanos, acarretando ainda mais riscos à saúde coletiva (GOMES-MEDEIROS *et al.*, 2019).

As consequências para a sociedade no que se refere ao consumo abusivo de drogas é o aumento da curva para o desenvolvimento de comorbidades, mortalidade precoce, aumento da violência e criminalidade, acidentes de trânsito e de trabalho, danos psíquicos, sociais e culturais. No estudo de Rossi e Tucci, 2020 uma amostra de 101 dependentes químicos, sendo 51 homens (50,5%) e 50 mulheres (49,5%) com faixa etária entre 18-45 anos, evidenciou-se o predomínio de dependentes químicos com idade entre 31 e 45 anos e que a frequência de

consumo é distinta entre os gêneros, pois as características psicossociais refletem diretamente o estado de consumo.

Segundo Borges; Jesus e Schneider (2018),

Os cuidados em saúde para as pessoas com problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas requerem uma abordagem ampliada, sendo significativa a mediação de condições sociais, do contexto de uso e a participação de uma rede de apoio familiar e comunitária. Assim, o consumo abusivo de substâncias psicoativas pode trazer relevantes danos sociais e à saúde, e para compreender tal situação é preciso atentar para as múltiplas formas de uso das mais diferentes substâncias e a relação que o sujeito estabelece com a droga.

Nesse entendimento, é imprescindível, que o estado forneça alternativas para usuários de entorpecentes, sem discrimina-los, sem retira-los do ambiente público, traçando estratégias junto as famílias, com o objetivo de devolver o mínimo de dignidade a esses sujeitos, pois a força estatal não deve apenas se concentrar no que se consolidou em chamar de força repressiva ou proibicionista contra o uso de entorpecentes, é necessário e urgente o investimento em políticas de saúde pública na prevenção e educação frente ao uso de drogas, bem como aporte financeiro e condições de trabalho para as equipes de saúde da família e dos centros de reabilitação como forma de minimizar o problema (LAVEZZO *et al.*, 2023).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Reis; Ribeiro (2023) em seu estudo sob análise da lei 13.143/06 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, revela uma ineficácia do estado na produção de leis sobre aspectos relacionadas à repressão ao uso de drogas, verificando que tais políticas refletiram um encarceramento em massa de classes sociais mais vulneráveis de modo a ensejar um ambiente seletivo, de que apenas o usuário de drogas seria morador de periferias, para tanto, a aplicabilidade da lei de drogas fortaleceu o racismo estrutural e a seletividade penal no Brasil, fato esse que fica evidente ao analisar a população carcerária. De fato, não restam dúvidas que tal política trouxe reflexos sociais negativos, o primeiro deles é a marginalização aos grupos sociais mais vulneráveis e o segundo é que tais políticas apenas são utilizadas como forma de controle social seletivo.

Dialogando com Reis; Ribeiro (2023), um estudo realizado por Rocha (2016) sobre a regulamentação das drogas como forma de combate ao crime organizado, assevera em seu estudo que o modelo proibicionista no Brasil a partir da criação massiva de legislação criminalizadora restou-se infrutífera, pois ao invés de minimizar a criminalidade e violência,

fortaleceu mais ainda o comércio de substâncias entorpecentes, gerando superlotação de prisões com indivíduos que não são necessariamente traficantes, mas apenas dependentes. Ademais, a legalização de fato não será a medida saneadora para erradicar o crime organizado, as mortes violentas e a traficância, mas é, sem dúvidas, medida que enfraquece o crime de forma mais pacífica.

Nesse entendimento, Brandão (2021) evidenciou a partir da análise da lei de drogas brasileira, que com o advento dessa lei aumentou as chances de um usuário ser tipificado como traficante e a força de persecução criminal teve um maior rigor devido à discricionariedade policial que foi garantida pela lei, obtendo como resultado, aumento da população carcerária, ou seja, a lei de drogas não contribui para a atenuação do ambiente criminal, ela apenas enaltece o discurso punitivista; não busca decifrar as nuances verdadeiras que ensejaram a prática do uso ou comercialização de drogas, apenas pretende como objetivo principal criminalizar o que gera grandes impactos sociais: o primeiro deles é o fortalecimento do comércio ilegal de substâncias entorpecentes e o crescimento de organizações criminosas que atuam nesse setor.

Em consonância com Brandão (2021), assevera Galvão (2020) em seu estudo baseado numa reflexão sobre a legalização das drogas à luz da bioética da proteção, concluiu que o tema drogas é um verdadeiro labirinto e não poderá resumir o tema apenas em virtude de lei, pois, deve ser pensado como problema social global, sendo de extrema urgência a discussão interdisciplinar e Inter setorial para que se possa adotar projetos sensatos, efetivos em relação à legalização das drogas, principalmente no contexto brasileiro onde não se conseguiu ainda superar as desigualdades sociais, fome, pobreza, falta de saneamento básico, ou seja, dialogar sobre drogas não pode se resumir apenas ao debate legislativo e às formas de persecução criminal, deve ser entendido no contexto de saúde pública.

Teixeira (2016) em seu estudo sobre os impactos econômicos da legalização das drogas no Brasil, assevera que a Cannabis atualmente é a droga de maior consumo no país, representando 1,9% da população, cerca de 2,7 milhões de usuários, acompanhada da cocaína tendo prevalência de 0,4% o que representa 609 mil consumidores mensais, bem como o ecstasy 0,2% representando 284 mil usuários e em último caso o crack 0,1% totalizando 142 mil usuários. Nesse sentido, o fim do mercado ilegal de drogas tem como consequência a formalidade do comércio de drogas e do cultivo, bem como a transferência de recursos para o Estado pela tributação sobre a comercialização. Ademais, a legalização possibilita avanços em pesquisas de substâncias para fins médicos, cujo reflexo na saúde é positivo.

De acordo com Ventura *et al.* (2009), em seu estudo que avaliou percepção dos familiares e pessoas próximas a usuários de drogas da cidade de Ribeirão Preto (SP), cuja amostra foi composta por 100 familiares ou pessoas próximas a usuários de drogas, maiores de 18 anos, revela-se que a droga mais utilizada pelos familiares ou pessoas próximas é a maconha (89%), seguida do crack/cocaína (61%), o que confirma a prevalência do estudo anterior realizado por Teixeira, 2016 ademais, quando indagados sobre leis e políticas sobre drogas ilícitas reiteram que as mesmas já implementadas, não diminuem o acesso às drogas e a criminalidade, bem como não garante reabilitação e reintegração social do usuário, o efeito é contrário, ou seja, percebe-se uma exclusão e marginalização do indivíduo, resultado esse confirma o estudo anterior.

Neste contexto, no estudo de Laranjeira (2010) que buscou avaliar o efeito da legalização de drogas, verificou-se que na perspectiva mundial existem duas correntes claras no que se refere ao combate às drogas, a legalização no contexto de saúde pública e a proibição como justiça criminal. No Brasil, adotou-se a segunda corrente como alternativa e solução para o consumo de drogas, o que restou-se infrutífera, uma vez que a política nacional de drogas aumentou significativamente os custos para operacionalização da segurança pública, bem como para o delineamento da legislação, o fortalecimento do tráfico de entorpecentes, ou seja, evidencia-se que o caminho para minimizar não é adotar uma política radical e violenta, é necessário construir um debate plural, onde legalistas e punitivistas possam chegar a um debate racional de ideias e soluções.

Nessa perspectiva, Acioli Neto *et al.* (2022) avaliou 4.227 matérias dos jornais Folha da Manhã, Folha da Noite e Folha de São Paulo sobre questões relativas ao álcool, maconha e crack. Evidenciou-se que, de fato, o discurso das drogas não resta dúvidas como objeto que causa algum tipo de mal social, entretanto os canais de comunicação produzem um mecanismo de exclusão social pois associam o termo “drogas” aos grupos sociais com baixas condições socioeconômicas, o que promove a reclusão ou exclusão das pessoas dependentes químicas. Dessa forma, culpabilizam diretamente o usuário e a substância pelas mazelas sociais, o que gera uma política de enfrentamento violenta incapaz de viabilizar reflexos sociais positivos, restando-se apenas caos e morte de grupos vulneráveis.

Para Albuquerque Mello e Ramos (2021), avaliando o comportamento estratégico da comercialização ilegal de drogas ilícitas, prelecionam que tal comércio ilegal aumenta os custos com a aplicação da lei, por meio da necessidade de maior policiamento e força de repressão ao combate do tráfico de drogas, de modo que a avaliação do impacto econômico da legalização parcial das drogas, do ponto de vista das receitas fiscais e outras despesas

geradas, conduz a um sistema equilibrado e enfraquecimento do mercado ilegal de entorpecentes, além do valor agregado que o governo poderá obter considerando a receita tributária gerada pelo consumo e comercialização das drogas e os custos sociais assim incorridos.

Em diálogo semelhante aos resultados de Albuquerque Mello e Ramos (2021), aduz Gomes-Medeiros et al. (2019) que as denominadas políticas ao combate sobre drogas não são elaboradas como estratégias para a promoção da saúde coletiva, tem única e exclusivamente a persecução penal e o encarceramento, não há qualquer diminuição nos indicadores de mortalidade advindos do consumo de tais substâncias, e essa problemática é justamente em virtude do proibicionismo, associado a uma piora nos indicadores de saúde coletiva. O proibicionismo como grande paradigma político embora atenda momentaneamente aos valores de uma sociedade conservadora, enfraquece o acesso à saúde coletiva, pois empurra o usuário cada vez mais ao mercado ilegal fomentando o uso de diversas substâncias, causando danos a saúde cognitiva, ou seja, é necessário sair desse debate proibicionista e buscar ampliar a visão relacionada às políticas de drogas e compreendê-la como ela é: interdisciplinar e não só uma questão de segurança pública ao combate de entorpecentes.

Noutro Giro, Moreira *et al.* (2016) em seu estudo avaliando percepções dos (as) brasileiros (as) sobre descriminalização e legalização da maconha, verificou que das 3.007 entrevistas telefônicas realizadas entre o período de 07 de outubro e 26 de novembro de 2014, os mesmos consideram-se mal informados e grande parte deles não demonstra interesse sobre o tema. Quando perguntados se concordavam com a legalização e se consumiriam maconha, a resposta foi extremamente negativa, afirmando que não consumiria maconha, caso ela fosse legalizada no Brasil, e que tal legalização traria ao país um consumo exacerbado, bem como aumento substancial de violência familiar, com o conseqüente aumento nas despesas públicas, no que se refere a recursos a saúde para tratamento de viciados em tóxicos, bem como maior gasto com aparato de forças de segurança e persecução penal.

Venturi (2017) em dissonância com o estudo de Moreira *et al.* (2016), utilizando-se de pesquisa sobre opiniões públicas a respeito do consumo e legalização de drogas, evidenciou que o consumo de drogas deve ser enfrentado como uma questão de saúde pública e não como política de persecução penal, existindo a necessidade de se romper o paradigma proibicionista, de modo que a política de drogas deve ser inspirada na promoção de amplo debate público e que o comportamento do usuário de entorpecentes não deve ser analisado apenas sob uma ótica negativa, deve haver, sobretudo, o enaltecimento da autonomia privada,

pois, “quem decide sobre o que fazer ou não sobre o corpo e saúde orgânica, deve ser o próprio sujeito e não o Estado.

O estudo de Fiore (2012), ao dialogar sobre o lugar do estado na questão das drogas, demonstra compatibilidade com Moreira *et al.* (2016), prelecionando que esse paradigma proibicionista do Estado, essa busca incansável pela persecução penal ao uso de substâncias entorpecentes, agregado com o histórico legislativo do Brasil, apenas contribuiu para o fortalecimento do tráfico de drogas e uma seletividade social, e o Supremo Tribunal Federal irá enfrentar uma seara muito perigosa ao questionar a constitucionalidade da lei de drogas, pois os políticos esperam não só ganhar votos com o debate antidrogas como também derrubar quem quer que seja, ao apresentar medidas alternativas.

Azevedo *et al.* (2023) assevera em sentido conjunto, ao avaliar a política penal de drogas em Brasil, no que se refere à Lei nº 11.346/06 (lei de drogas), constatou que houve um aumento exacerbado do encarceramento pela falta de critérios objetivos nesta lei pois não se diferencia usuário de traficantes. Outro relevante aspecto é o excesso de prisões provisórias e condenações, confirmando que as abordagens efetuadas sem investigação e por agentes da lei por meio da polícia ostensiva, decorrente de crimes sem violência e da apreensão de pequenas quantidades de drogas, terminam em condenações que levam à pena privativa de liberdade como única medida a ser adotada, excluindo o debate para políticas alternativas diversas da prisão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de persecução criminal ao combate do uso de entorpecentes revela-se infrutífera e desperta apenas debates acalorados em diversos segmentos da sociedade, enaltecendo a seletividade social e racial, que se constata pelo encarceramento de grupos mais vulneráveis. Nesse entendimento, há uma extrema necessidade de, com a devida urgência, construirmos um diálogo a respeito do uso e legalização do consumo de entorpecentes no sentido de direcionar um novo olhar para o tema, não como política criminal, mas como questões de saúde pública, liberdade individual, fator econômico e tributário.

Como questão de saúde pública, permite o uso para fins de tratamento medicinal sem que haja morosidade para tal, pois não necessitaria de decisão judicial para concessão do uso. Ademais, a legalização enalteceria a autonomia privada, pois, a cada um é dado o direito de escolher o que deseja consumir, e o Estado não pode controlar ou interferir na liberdade

individual do sujeito, é necessário compreender que o corpo embora não seja propriedade estatal, e não podendo privar o sujeito de consumir substâncias estranhas ao sistema orgânico, não o exime da responsabilidade de promover políticas de prevenção e educação sobre drogas.

Noutro giro, o Estado ao não buscar medidas de flexibilização do uso de entorpecentes perde receita tributária para o mercado ilegal uma vez que a legalização poderia gerar receitas significativas por meio da cobranças de impostos sobre a venda de substâncias entorpecentes. E tais recursos poderiam ser direcionados para programas de prevenção, tratamento e educação sobre drogas, bem como poderiam fomentar a indústria legal de cannabis.

Portanto, sugere-se a partir dessa revisão integrativa que estudos quantitativos sejam realizados a fim de mensurar os impactos positivos e negativos da política de legalização do consumo de drogas já que apenas estudos teóricos não são capazes de fornecer base suficiente para o desenvolvimento e modernização de um modelo de flexibilização e legalização de substâncias entorpecentes.

REFERÊNCIAS

ACIOLI NETO, M. L. *et al.* A droga como dispositivo de controle social: uma análise das representações sociais do álcool, maconha e crack na imprensa brasileira. **Psicologia em Estudo**, v. 27, 21 fev. 2022.

ALBUQUERQUEMELLO, V. P. D.; RAMOS, F. S. Legalization of drugs and strategic behaviour. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 41, n. 3, p. 525–537, set. 2021.

BORGES, C. D.; JESUS, L. O. DE; SCHNEIDER, G. R. Prevenção e promoção da saúde: revisão integrativa de pesquisas sobre drogas. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 12, n. 2, 20 ago. 2018.

DANTAS, F. S. *et al.* Impacto do uso de drogas na qualidade de vida de usuários: diferença entre os sexos. **Revista Brasileira de Qualidade de Vida**, v. 9, n. 2, 30 jun. 2017.

FIORE, M. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 92, p. 9–21, mar. 2012.

FIORE, M. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 92, p. 9–21, mar. 2012.

GALVÃO, C. A. **Legalização De Drogas**: uma opção socialmente responsável para os direitos. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 15.05.2024.

GOMES-MEDEIROS, D. *et al.* Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 35, n. 7, 2019.

LARANJEIRA, R. Legalização de drogas e a saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 621–631, 1 maio 2010.

LAVEZZO, B. DE O. *et al.* Atenção psicossocial a usuários de álcool e outras drogas: um estudo dos profissionais de um município sul-brasileiro. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 21, p. e02128222, 28 ago. 2023.

MACHADO, L. V.; BOARINI, M. L. Políticas sobre drogas no Brasil: a estratégia de redução de danos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 33, n. 3, p. 580–595, 2013.

MEDEIROS, K. T. *et al.* Representações sociais do uso e abuso de drogas entre familiares de usuários. **Psicologia em Estudo**, v. 18, p. 269–279, 1 jun. 2013.

MOREIRA, M. R. *et al.* Agendas democráticas para o século XXI: percepções dos(as) brasileiros(as) sobre descriminalização e legalização da maconha. **Saúde em Debate**, v. 40, n. spe, p. 163–175, dez. 2016.

PROCÓPIO FILHO, A.; VAZ, A. C. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 75–122, jun. 1997.

REIS, D.; RIBEIRO, L. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social**, v. 35, n. 2, p. 189–217, 15 ago. 2023.

ROSSI, C. C. S.; TUCCI, A. M. Acesso Ao Tratamento Para Dependentes De Crack Em Situação De Rua. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020.

ROCHA, F. DE C. A. Legalização das drogas: a descriminalização e regulamentação como forma de combate ao crime organizado. **repositorio.uniceub.br**, 2016.

SANTANA, A. A globalização do narcotráfico. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 42, n. 2, p. 99–116, dez. 1999.

TEIXEIRA, L. S. **Impacto Econômico da Legalização das Drogas no Brasil**. Tradução: Consultoria Legislativa. 1. ed. v. 1. p. 59, 2016.

VALE, C. A. S. DO; FILHO, T. L. DE L.; COSTA, R. M. L. DA. A Droga na/da Sociedade: Perspectivas Atuais e Históricas. **SANARE - Revista de Políticas Públicas**, v. 16, 6 out. 2017.

VENTURA, C. A. A. *et al.* Políticas e leis sobre drogas ilícitas no Brasil e a perspectiva de familiares e pessoas próximas a usuários de drogas: estudo na Cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 17, n. spe, p. 810–816, 2009.

VENTURI, G. Consumo de drogas, opinião pública e moralidade: motivações e argumentos baseados em uso. **Tempo Social**, v. 29, n. 2, p. 159, 8 ago. 2017.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

COSTA, F. L. L. L.; OLIVEIRA, E. C. Legalização do Uso de Drogas: Reflexos Sociais e Jurídicos. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 5, art. 12, p. 238-251, mai. 2024.

Contribuição dos Autores	F. L. L. L. Costa	E. C. Oliveira
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X